



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ESAB - Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. - EPP		UF: ES
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23000.042295/2017-43		
PARECER CNE/CES Nº: 805/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A entidade ESAB - Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.583.245/0001-40, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES) Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB, com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, nos termos do inciso VII do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007, apresenta pedido de descredenciamento voluntário da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB, e extinção dos seus cursos.

Conforme a Nota Técnica nº 9/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) analisa o descredenciamento nos seguintes termos, os quais transcrevo *ipsis litteris*:

[...]

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB (cód. 13812), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A aludida IES, mantida pela ESAB - Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. - EPP (cód. 2768), foi credenciada pela Portaria nº 1.242, de 30 de dezembro de 2009, no DOU de 31 de dezembro de 2009.

Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme afirmado no Memorando nº 490/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tem como sede o município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo. Seu campus era baseado na Av. Santa Leopoldina, 840, Sala 07, Coqueiral de Itaparica, e ofertava o seguinte curso presencial:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Pedagogia</i>	<i>5000061</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, está formalizada na Solicitação e Declaração nº 19/2017, de 25 de outubro de 2017, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;(grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 22 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (Ofícios/n fls. 3, 5,68 e71) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 36 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico, assinado por representante da ESAB - Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. - EPP (cód. 2768).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-mec.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento, em modalidade presencial, da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB (cód. 13812) e, em decorrência, à extinção do curso de Pedagogia, licenciatura, presencial, da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB (cód. 13812), apontando ainda que a ESAB - Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. - EPP (cód. 2768), CNPJ nº 04.583.245/0001-40, mantenedora da Escola Superior Aberta do Brasil, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada em modalidade presencial.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior,

do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Depois de cuidadosa análise do processo em tela, incluindo a dos documentos inseridos nos autos, a SERES concluiu, como se deduz do texto reproduzido acima, que a IES atendeu a todos os requisitos legais para ter a sua demanda de descredenciamento acatada.

Este relator acompanha o entendimento da Secretaria, corroborando o preciso teor da Nota Técnica nº 9/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, e se manifesta de acordo com o descredenciamento da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB e com a desativação do seu curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade presencial.

Recomendo que, em quaisquer circunstâncias, a IES assegure os direitos dos estudantes inerentes ao vínculo acadêmico. E, na oportunidade, solicito à SERES que realize o acompanhamento dos procedimentos relacionados a essa garantia.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, na modalidade presencial, em decorrência da extinção do curso de Pedagogia, licenciatura, da Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB, com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB - Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. - EPP, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardando o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim Soares Neto – Vice-Presidente